



TC 004.767/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Mombaça/CE

Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191, peça 2, p. 60-82), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por objeto “o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Mombaça/CE”, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 4-16).

HISTÓRICO

2. O Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191) foi firmado originalmente no valor de R\$ 1.315.286,00, sendo R\$ 1.288.980,00 à conta do concedente e R\$ 26.306,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, para o período de 16/12/2009, data da publicação do extrato do convênio no DOU (peça 2, p. 84) a 30/9/2012, e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 (trinta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado, caso este ocorresse em data anterior à do encerramento da vigência. Os recursos foram liberados por meio das seguintes ordens bancárias:

Número Siafi	Valor	Data de Emissão	Peça
2009OB801246	429.660,00	30/12/2009	2, p. 86 e 88
2010OB801213	429.660,00	9/12/2010	2, p. 124
TOTAL	859.320,00		

3. Não houve fiscalização *in loco* do objeto pelo concedente. Consta dos autos cópias dos pareceres emitidos sobre relatórios de execução apresentados pelo conveniente, referentes ao 3º e 4º trimestres, respectivamente, de julho a setembro (peça 2, p. 128-132) e de outubro a dezembro de 2010 (peça 2, p. 134-138). Os pareceres referentes ao 1º e 2º trimestres, embora mencionados nos itens 6 e 7 do Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 2), não foram juntados ao processo.

4. Em 5/10/2012, tendo encerrado a vigência do convênio, foi expedido o Ofício 370/2012-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 2, p. 140-144), informando sobre as providências necessárias à apresentação da prestação de contas, o registro dos dados no Sistema Siconv e a devolução de eventual saldo de recursos. Em 24/1/2013, por meio do Ofício 143/2013-DECOM/SESAN/MDS (peça 2, p. 146-148), o Prefeito sucessor foi informado do não atendimento pelo município das providências requeridas no Ofício 370/2012 e do consequente registro de inadimplência. Em 3/5/2013, o Prefeito sucessor encaminha cópia da ação movida contra o ex-Prefeito (peça 2, p. 150-184). Por meio do Ofício 889/2013, de 20/12/2013 (peça 2, p. 186-188), foi solicitado ao responsável a regularização da situação de inadimplência, informando que a gestão sucessora, representada pelo



Sr. Ecildo Evangelista Filho, promovera medidas judiciais contra o ex-gestor “por considerar-se impossibilitada de apresentar os documentos referentes à prestação de contas final”. Em 29/1/2014, foi enviado ao Município o Ofício 86/2014 (peça 2, p. 192-194) no qual se solicita a devolução de eventual saldo de recursos.

5. Por meio do Parecer Técnico 37/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 12/9/2014 (peça 2, p. 198-210), e da Nota Técnica nº 013/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 24/3/2016 (peça 2, p. 212-216), informou-se acerca da impossibilidade de avaliação da real execução do convênio em vista da omissão da prestação de contas e recomendou-se a continuidade das apurações prévias à instauração da Tomada de Contas Especial. Assim, por meio do Ofício 211/2016-SESAN/MDS (peça 2, p. 218-219) e do Edital publicado no DOU de 19/5/2016 (peça 2, p. 222), procedeu-se à notificação do responsável para solicitar a devolução dos recursos.

6. Consta também, conforme Ofício 784/2016-GABIN/SESAN/MDSA (peça 2, p. 224), que foi solicitado ao Município cópias dos extratos bancários da conta corrente de movimentação dos recursos repassados para execução do Convênio 56/2009-SESAN. Não consta dos autos informações ou documentos indicando se houve atendimento à referida solicitação.

7. Não se obtendo êxito na apresentação da prestação de contas ou na restituição dos recursos, o Parecer Financeiro 049/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 28/9/2016 (peça 2, p. 228-231) e o Parecer do Ordenador de Despesas 047/2016, de 28/9/2016 (peça 2, p. 236), ambos datados de 28/9/2016, concluíram pela instauração da Tomada de Contas Especial, cujo fundamento para a instauração, conforme os pareceres mencionados, foi a omissão do dever de prestar contas.

8. Consta no quadro do item 19 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 20, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor apurado de R\$ 859.320,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012).

10. O Relatório de Auditoria 485/2017 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 241-243) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 2, p. 244-246), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 4), o processo foi remetido a este Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 6), verificou-se a ausência de extratos bancários da conta específica, necessários para a verificação da movimentação financeira dos recursos, dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira e devoluções realizadas, além de cópias dos cheques emitidos. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a referida documentação.

12. Em cumprimento ao Pronunciamento da Secex-TCE (Peça 8), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 0278/2018-TCU/Secex-TCE, de 13/6/2018 (Peça 9). Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou a documentação constante às peças 11 e 12.

13. Na instrução consecutiva (Peça 13), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação, acompanhada de audiência, do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012), conforme proposto, no tocante à citação:

- Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por



objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar;

Débitos	Valor (R\$)	Data
	429.660,00	5/1/2010
	429.660,00	13/12/2010

- Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos repassados.

13.1 No tocante à audiência, foi realizada também conforme proposto:

- Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados;

b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos e omitir-se dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex-TCE (Peça 15) foi efetuada a citação e a audiência do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012), nos seguintes moldes:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 2377/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 16)	15/10/2018	7/11/2018 (vide AR de peça 17)	Maria Aparecida Barreto Alencar	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 5).	23/11/2018

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo o Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012), ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-Agr 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

20. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de endereço constante no sistema da Receita (peça 5).

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

23. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, buscou-se, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não se verificou.

24. Conforme análise realizada por ocasião da instrução inicial (peça 13), constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município de Mombaça/CE por meio do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191).

25. A omissão no dever de prestar contas configura uma irregularidade grave, pois representa o não cumprimento de uma obrigação explicitamente prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988. Além disso, faz surgir a presunção relativa de utilização irregular dos recursos geridos pelo responsável.

26. Presentes nos autos os extratos bancários da conta específica, obtidos mediante diligência ao banco operador, verificou-se que a movimentação dos recursos ocorreu inteiramente na gestão 2009-2012.

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/11/2012 (peça 2, p. 140) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/10/2018 (peça 15).

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator:



Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

30. Por meio dos extratos bancários existentes nos autos, verifica-se, para efeito de incidência da data inicial da atualização monetária, que as ordens bancárias emitidas pelo órgão repassador (2009OB801246 e 2010OB801213, ambas no valor de R\$ 429.660,00), foram creditadas, respectivamente, nas datas de 5/1/2010 (peça 12, p. 7) e 13/12/2010 (peça 12, p. 18).

31. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável, Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, em outros processos em tramitação no Tribunal, a saber, TC 028.081/2014-5, 031.776/2015-9, 007.414/2015-3 e 021.429/2017-0.

CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

33. Comprovada a validade da citação realizada, o responsável permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia para todos os efeitos, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débitos	
Valor (R\$)	Data
429.660,00	5/1/2010
429.660,00	13/12/2010

Valor atualizado do débito em 11/2/2019: R\$ 1.421.145,03.

d) aplicar ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos



cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012), a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 11 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

José Domingos Coelho
AUFC – Mat. 912-1



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.	Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Prefeito do Município de Mombaça/CE, na gestão 2009-2012.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	1) omitir-se no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191).	A conduta descrita impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191), descumprindo-se a Constituição Federal, art. 37, <i>caput</i> , c/c art. 70, parágrafo único; art. 78 da Lei 4320/1964; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, item 2.2.11, e Cláusula Décima, Subcláusula Segunda, do Termo de Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados.	Idem	Idem	1) descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191)	Ao omitir-se no dever de prestar contas, o responsável impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos mediante o Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191).	Idem